

# A APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL NAS DEMANDAS INDENIZATÓRIAS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

\*Kleidson Nascimento dos Santos: Procurador do Estado de Sergipe, advogado, especialista em direito público pela PUC/Minas Gerais e mestrando em direito público pela Universidade Federal de Alagoas.

As demandas judiciais em face da Fazenda Pública, como é sabido, se revestem de regras processuais que as distinguem das demais lides em geral, por trazerem em ao menos um de seus pólos pessoa jurídica que compõe a Administração Pública Direta ou Indireta, ente que goza de prerrogativas inerentes ao interesse público a que servem, inspiradas tanto na complexidade da máquina pública e na sua burocracia, que lhe é inerente e necessária, como, sobretudo, em instrumentos de preservação do erário, a bem de todos os cidadãos.

Além do regramento processual diferenciado, alguns institutos de direito material que visam à manutenção da segurança jurídica das relações inter-humanas também receberam tratamento legislativo diferenciado quando atinentes aos entes públicos, como é o caso da prescrição.

Já na década de 30 do século passado, o instituto da prescrição, fundamental na sistemática material civil, à vista da preservação da segurança jurídica mencionada retro, foi especialmente normatizado pelo Decreto nº 20.910/32, em vigor nos tempos hodiernos, que se tornou a

disciplina específica da prescrição no que tange à cobrança de dívidas e outros direitos em face da Fazenda Pública.

A principal e clássica regra contida nesse Decreto está prevista em seu artigo primeiro, o qual determina que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos para as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública. Foi com base nessa norma que se baseou a maior parte dos debates na doutrina na jurisprudência pátrias em torno da prescrição de direito envolvendo entes públicos.

Durante o período de vigência do Código Civil de 1916, a regra da prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública cumpria o seu papel com inegável eficiência, já que se propõe ser uma prerrogativa do Poder Público a bem de um interesse maior, qual seja, o interesse público, trazendo um prazo prescricional menor do que aquele aplicável aos particulares, mormente numa época em que a regra geral era a da prescrição vintenária.

Porém, com o advento do Código Civil de 2002, operou-se uma sensível alteração nos prazos de prescrição tratados na legislação anterior, fazendo com que a regra geral contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, interpretada isoladamente, já não fosse mais suficiente para preservar a prerrogativa que se depreende da *ratio legis*.

Quando se refere às demandas indenizatórias, o Código Civil atual impõe a observância de um prazo prescricional de três anos, aplicável a todas as pessoas que promovem pretensões de reparação civil. Eis o teor do art. 206, §3º, V, do diploma civil em comento:

**"Art. 206 - Prescreve:**

*omissis*

**§3º Em três anos:**

*omissis*

**V - a pretensão de reparação civil;"**

Sob um olhar menos cuidadoso do ordenamento jurídico em vigor, focado apenas na disciplina do artigo primeiro do Decreto nº 20.910/32, seria capaz negar a aplicação do dispositivo do Código Civil às demandas indenizatórias em face dos entes públicos, ao argumento de que estas pessoas jurídicas em Juízo teriam regramento próprio e que este não contemplou prazo prescricional inferior aos cinco anos apontados por aquele Decreto.

Pois bem, não se pode olvidar que, desde a época da sua edição, houve uma preocupação do legislador ordinário em estabelecer proteção ao sentido da norma posta, pelo que fez constar importante ressalva no artigo 10 do Decreto, assim descrito, *verbis*:

**"Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras."**

Diante deste dispositivo do Decreto nº 20.910/32 e feito um simples exercício de interpretação lógico-sistemática, resta evidenciado que o prazo trienal estabelecido pelo Código Civil para a prescrição das pretensões de reparação civil deve ser também obedecido em face da Fazenda Pública.

Inferir o contrário, ou seja, negar tal interpretação, constituiria total inversão do princípio da supremacia do interesse público, norteador das relações que envolvem a Administração Pública, além de ofender o paradigma da razoabilidade, já que levaria a admitir a aplicação de um prazo prescricional maior para a Fazenda Pública (5 anos) e menor para o particular (3 anos) em idêntica matéria de reparação civil.

A aplicação do prazo menor de prescrição em demandas indenizatórias postas posteriormente ao Código Civil de 2002 quando enfrentadas por pessoas jurídicas de direito público é patente e inexorável, contanto com entendimento firmado pela doutrina especializada, como na lição do ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, que reconhece a aplicação da norma do artigo 206, §3º, V, do Código Civil na hipótese tratada, como se denota adiante:

**"Como o texto se refere à reparação civil de forma genérica, será forçoso reconhecer que a redução do prazo beneficiará tanto as pessoas públicas como as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Desse modo, ficarão derogados os diplomas acima no que concerne à reparação civil. A prescrição da pretensão de terceiros contra tais pessoas passará de quinquenal para trienal" (Grifou-se)**

---

<sup>1</sup> In Manual de Direito Administrativo. 12ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, págs. 515-516.

Nessa mesma esteira, tece relevantes comentários o prestigiado autor Leonardo José Carneiro Cunha<sup>2</sup> que afirma, com precisão meridiana, que *"em se tratando de Fazenda Pública, além das disposições encartadas no Código Civil, aplicam-se as regras contidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e, igualmente, aquelas hospedadas no Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942"*.

Ao tratar especificamente sobre a prescrição nas ações em face da Fazenda Pública, o eminente jurista conclui com a coerente e irrefutável assertiva:

***"... a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal."***<sup>3</sup>

Essa vertente torna-se ainda mais clara quando se estuda o comando inserto no artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a anterior"*.

Porquanto, se os dois diplomas em referência tratam da mesma matéria e considerando que o Decreto nº 20.910/32 não foi revogado pelo Código Civil de 2002 (o que de fato não foi), tem-se que, no que tange à pretensão de reparação civil, aplica-se o seu prazo deste último, por ser menor, seja pela posterioridade da Lei material civil, seja por se tratar de pessoa jurídica de direito público em

---

<sup>2</sup> *In* A Fazenda Pública em Juízo. Editora Dialética, 2ª Edição, pág. 61.

<sup>3</sup> *Idem*, pág. 64.

Juízo, seja pela expressa disposição do artigo 10 do Decreto supramencionado.

Dessarte, o prazo de prescrição quinquenal para as ações pessoais previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97, continua a existir no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, somente possui aplicação em face da Fazenda Pública naquelas hipóteses em que o prazo, nas mesmas ações, for igual ou superior em face de particulares.

Quando tal não ocorrer, lógica e sistêmica será a aplicação do prazo de prescrição trienal previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil também nas ações intentadas em face da Fazenda Pública.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já se manifestou nesse mesmo sentido, consoante se denota do voto condutor do julgamento da Apelação Cível nº 3306/2006, em trecho aqui transcrito:

**"(...) A par dessas considerações, posso concluir que, no caso da reparação civil, cujo objeto é um ilícito, a regra geral do Código Civil deve ser observada. Ou seja, uma ação indenizatória ajuizada contra um particular em razão de um ilícito civil não pode ter tratamento diferente numa demanda sobre idêntico fato, contra a Fazenda Pública. (...)"**

Por fim, é de que destacar que o instituto da prescrição, por seu eminente viés de efeito processual, que

leva à extinção da demanda judicial com resolução do mérito, merece a devida atenção dos advogados públicos e dos órgãos do Poder Judiciário ante a peculiaridade presente nas ações promovidas frente aos entes públicos.

Essa importante prejudicial meritória - ou preliminar de mérito - deve ser compreendida e aplicada não apenas com base no dispositivo legal que estabelece o seu prazo, de forma isolada, mas sim em conjunto com as demais normas que regem as especificidades da lide em apreço, como fora analisado na prescrição trienal, conforme os ditames hermenêuticos que devem nortear a aplicação da lei.